

5 FEV 1988

AUC

Pé no ouvido DE SÃO PAULO

15 FEV 1988 Rio de Janeiro

O novo ataque de Sarney Costa, à Constituinte, por ele acusado de favorecer a impunidade criminal, foi um deliberado ato visando a desacreditá-la para que tenha reduzido o mandato. O orador pretende o de sempre: permanecer pelo maior tempo possível à frente de um governo nacionalmente repudiado, a fim de que sua troupe continue a devastar moral e materialmente o país. O "novo" Sarney é mesmo que, em maio do ano passado, quis fixar o próprio mandato, em atrevida confrontação com os poderes da Assembléia. Esforçar-se, agora, para alarmar as Forças Armadas e sensibilizar as camadas mais pobres, apesar de o dispositivo votado ser fruto de um acordo de que participaram os partidos que o apóiam e as lideranças governistas específicas.

Quanto ao parágrafo 24, do artigo 5º, da lei básica em votação, motivo de arrogante pronunciamento, em nada favorece o "império do crime" tentando, apenas, coibir o arbítrio em voga que, infelizmente, nenhuma lei conseguirá liquidar por enquanto. Repete, aliás, o texto incriminado, em sua substância, o disposto em todas as Constituições brasileiras, inclusive as oriundas de outorga, como a de 1824 (art. 179, par. 8º) e de 1937 (art. 122, par. 11). Limitando-nos às republicanas, promulgadas por Constituintes, transcrevemos abaixo, para melhor conhecimento do leitor, os trechos das sucessivas leis magnas, no que dizem respeito ao tema:

A) Constituição de 1891, art. 72, par. 13: "A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em

lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente."

B) Constituição de 1934, art. 113, par. 21: "Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora."

C) Constituição de 1946, art. 141, par. 20: "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente, nos casos expressos em lei." O parágrafo 22 renova dispositivo sobre comunicação ao juiz e responsabilização.

D) Constituição atual, art. 153, par. 12: "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente." Segue-se ordem de comunicação ao juiz.

E) Texto aprovado pela Constituinte, art. 6º, par. 24: "Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente."

A introdução do qualificativo nem impede a repressão ao crime, nem regulamentação apropriada, servindo, apertando, do freio ao arbítrio. O pé no ouvido, de sexta-feira, não passa, como se vê, de mais uma provocadora peça de aventurismo político.

Newton Rodrigues